Qualicorp
Sempre do seu lado.

AO CONSELHO DIRETOR DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

e-mail: coa@caumg.gov.br

EDITAL Nº 003/2020 DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., inscrita no CNPJ nº 07.658.098/0001-18 e registrada na ANS sob o nº 417173, com sede na Rua Dr. Plínio Barreto, 365, Bairro Bela Vista, São Paulo / SP, CEP 01313-020, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no subitem 10.1.2 do Edital em epígrafe apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Elo Administradora de Benefícios Ltda**., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.122.792/000'-19, que requereu a modificação da decisão da desse CAU/MG, que inabilitou a Recorrente, o que faz pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

De acordo com a Ata de reunião, realizada em 30 de novembro de 2020, referente à habilitação dos proponentes da Chamada Pública para Credenciamento de Administradora de Benefícios de Planos de Assistência à Saúde - Edital Nº 003/2020, o Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria Ordinatória nº 41, de 10 de setembro de 2020, procedeu à análise da documentação enviadas pelas Administradoras participantes.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Por ordem de recebimento de documentos enviados pelas proponentes, o referido Grupo de Trabalho analisou a documentação apresentada pela Recorrente e declarou que a mesma foi inabilitada.

Ato contínuo, em 04 de dezembro de 2020, após a análise final, o Grupo de Trabalho concluiu pela "HABILITAÇÃO das proponentes Valem Administradora de Benefícios Ltda. e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.; e pela INABILITAÇÃO das proponentes Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda., Uniben Administradora de Benefícios EIRELI, Benevix Administradora de Benefícios Ltda., Servix Administradora de Benefícios S/S, e Elo Administradora de Benefícios Ltda.

Acrescente-se que a inabilitação da Recorrente se deu conforme descrito pela Comissão, pois, "A Elo Administradora de Benefícios Ltda. não apresentou todos os documentos exigidos no Edital e seus anexos, vez que não apresentou Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020 (item 5.2.2), bem como não apresentou atestado técnico ou documento equivalente que comprove possuir contrato(s) estipulado(s) com operadora(s) de plano de assistência à saúde e/ou odontológico que integra a proposta (item 5.4.2) e apresentou critério de reajuste incompatível com o item 8.1 do Anexo II – Projeto Básico do Edital (item 5.5.1.4). "

Irresignada com tal decisão, a empresa Elo Administradora de Benefícios Ltda, ora Recorrente, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão da Comissão de inabilitar a empresa por descumprimento dos subitens 5.2.2 e 5.4.2 e 5.5.1.4., cujos argumentos comentamos a seguir.

1.1. Do não cumprimento do subitem 5.2.2 do Edital:

A Recorrente alega em seu Recurso Administrativo, de forma resumida, o que segue:

> *"9. Ora, com relação à exigência de emissão de Certidão atestando o cumprimento da RN 451/2020, cumpre salientar que, a margem de solvência, nos termos do artigo 17 da RN 451, não se aplica às Administradoras de Benefícios, assim como, também, não se aplica o capital baseado no risco de subscrição.*
>
> *10. Colaciona-se o artigo 17 da RN 451 da ANS:*

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

> *Art. 17. O disposto nos arts. 5º e 6º, bem como o capital baseado em riscos de subscrição, calculado no modelo padrão conforme o Anexo III, não se aplicam às administradoras de benefícios.*

11. Nesse contexto, é que a mencionada certidão perde qualquer relevância para o presente certamente, uma vez que é possível verificar sua qualificação econômico-financeira pelos demais documentos apresentados, tais como: certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar atestando que a interessada atende as exigências de ativos garantidores constantes na RN 203, bem como por seus balanços patrimoniais.

12. Repise-se: é possível evidenciar que as exigências relativas ao Capital-Base e aos Ativos Garantidores são plenamente atendidas por esta Administradora, conforme Demonstrações Contábeis, Índices de Liquidez e Certidão de Ativos Garantidores emitida pela ANS e apresentada por esta Administradora no presente processo."

O Edital nº 003/2020 estabeleceu em seu subitem 5.2.2, a seguinte exigência:

> *5.2.2. Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências de Ativos Garantidores constantes na Resolução Normativa – RN nº 203, de 1º de outubro de 2009 e Instrução Normativa – IN DIOPE n. 33/2009, bem como as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020, relativamente ao último trimestre de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS, respeitando o calendário de obrigações das operadoras, divulgado pela ANS.*

Primeiramente, cabe destacar que a certidão de ativos garantidores exigida no Edital, não "perde qualquer relevância para o certame", conforme argumentado pela Recorrente, visto que a Resolução Normativa nº 451, de 06 de maio de 2020, dispõe efetivamente sobre os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de plano de assistência à saúde, incluindo neste rol, as Administradoras de Benefícios, considerando os termos dos artigos 17 e 17-A da referida norma, que determinam o seguinte:

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 451, DE 6 DE MARÇO DE 2020 Dispõe sobre os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de plano de assistência à saúde; revoga a RN nº 209, de 22 de dezembro de 2009, e a IN nº 14, de 27 de dezembro de 2007, da DIOPE; e altera a RN n° 85, de 7 de dezembro de 2004, a RN n° 307, de 22 de outubro de 2012, e a RN n° 400, de 25 de fevereiro de 2016.

(...)

Art. 17. O disposto nos arts. 5º e 6º, bem como o capital baseado em riscos de subscrição, calculado no modelo padrão conforme o Anexo III, não se aplicam às administradoras de benefícios.

Art. 17-A As administradoras de benefícios que possuam autorização de funcionamento ou que tenham protocolado requerimento de registro junto na até 12 de março de 2020, para fins de cálculo do capital base apurado, conforme a Seção I do Capítulo II, deverão acrescentar a proporção cumulativa mínima mensal de 1/24 (um vinte e quatro avos), a cada mês, da diferença entre o fator 'K' estabelecido na Tabela 2 e na Tabela 3 do Anexo I. (Incluído pela RN nº 461, de 04/11/2020)

Desta forma, resta comprovada que a RN 451/2020 se aplica também às Administradoras de Benefícios, sendo totalmente pertinente e não pode ser relativizada, ao contrário do afirmado pela Recorrente em sua defesa, quando alega que:

Assim, a exigência prevista no item 5.2.2 do Edital Nº 003/2020 está em estrita consonância com as regras normativas expedidas pela ANS, autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do setor de saúde suplementar.

Outrossim, importante ressaltar que a referida Agência jamais emitiria certidão cujo teor contrariasse as normas regulamentares expedidas pela própria agência e impostas às operadoras do mercado, estando a declaração apresentada pela Recorrida, totalmente de acordo com as normas estabelecidas pela ANS, conforme teor constante da Declaração, assim segue:

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, alterada pela MP nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e considerando as informações referentes ao 2º trimestre de 2020, encaminhadas pela administradora de bene□cios a esta Autarquia até a presente data, certificamos, para fins de licitação, que QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, S.A. Registro n.º 41.717-3, CNPJ n.º 07.658.098/0001-18, situada à Rua Doutor Plínio Barreto, 365, Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01.313-020, atende às exigências de a□vos garantidores constantes da Resolução Normativa – RN nº 203, de 01 de outubro de 2009, bem como mantém Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) superior ao Capital Base (CB) conforme determinado pela RN nº 451, de 06 de março de 2020.

Em suas razões acrescenta que *"*...pela impertinência da referida certidão, a maior parte das empresas licitantes deixou de a5presenta-la, motivo pelo qual tal exigência deve ser relativizada", considerando que ".. é possível evidenciar que as exigências relativas ao Capital-Base e aos Ativos Garantidores são plenamente atendidas por esta Administradora, conforme Demonstrações Contábeis, Índices de Liquidez e Certidão de Ativos Garantidores emitida pela ANS e apresentada por esta Administradora no presente processo"

Neste ponto, a Recorrente pretende justificar o seu descumprimento quanto ao requisito estabelecido no subitem 5.2.2, com base na aprovação de suas Demonstrações Contábeis, Índices de Liquidez e a Certidão de Ativos Garantidores incompleta, propondo inclusive, a "relativização" dos critérios estabelecidos no subitem 5.2.2 já citado.

Esta argumentação não tem embasamento legal, considerando que o Edital deve ser observado e as proponentes devem apresentar "todos" os documentos exigidos, não podendo a ausência ou incompletude de um, substituir o outro, e justamente documentos específicos, como a certidão de ativos garantidores, emitida pela ANS e as demais exigência relativas à Qualificação Econômico e Financeira da proponente.

O quesito acima é mais um ponto que não deve prosperar, visto estar esvaziado de embasamento técnico-jurídico objetivo, que demonstre dos demais itens relativos à Qualificação Econômico e Financeira do Edital destina-se também a suprir a ausência da comprovação exigida no subitem 5.2.2., em que na certidão deveria constar as exigências de Ativos Garantidores constantes na Resolução

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Normativa – RN nº 203, de 1º de outubro de 2009 e Instrução Normativa – IN DIOPE n. 33/2009, bem como as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020, relativamente ao último trimestre de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS, respeitando o calendário de obrigações das operadoras, divulgado pela ANS.

Ressaltamos que o Edital nº 003/2020 foi publicado no Diário Oficial da União, pela primeira vez, no dia 10/09/2020, com abertura marcada para o dia 14/10/2020 e posteriormente foi retificado, quando foi também alterada a data de reapresentação das propostas, marcada para o dia 30/11/2020. Ou seja, todas as empresas interessadas em apresentar proposta visando o credenciamento tiveram tempo suficiente de analisar e reanalisar o Edital nº 003/2020, bem como apresentar questionamentos e impugnações aos termos do Edital, o que não foi feito pela Recorrente, e somente após a sua inabilitação, vem manifestar sua contrariedade contra um requisito do Edital que foi estabelecido, desde sua primeira divulgação em 10/09/2020, o que torna ainda mais precária as alegações da Recorrente.

Por fim, em que pese o Edital de Credenciamento possibilite ao maior número de empresas do mercado a participarem do processo, em condições de igualdade, é vedado à Comissão e à Presidência desse CAU/MG se furtar a seguir os critérios estabelecidos no Edital, sob pena de infringir os princípios da vinculação ao Edital, da isonomia e da legalidade, posto que todas as empresas interessadas são obrigadas a cumprir todos os requisitos do Edital, se assim não o fosse, a força normativa do instrumento de credenciamento restaria prejudicada e o processo de credenciamento eivado de vícios insanáveis, o que redundaria em sua anulação.

1.2. Não apresentou atestado técnico ou documento equivalente que comprove possuir contrato(s) estipulado(s) com operadora(s) de plano de assistência à saúde e/ou odontológico que integra a proposta (item 5.4.2)

A Recorrente alega “a qualificação técnica das Administradoras de Benefícios deve ser constatada pela adminstração de benefícios e não pela comprovação de estipulação de determinado produto, tal como exigido no Edital.”

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Acrescenta que: "... a exigência esculpida no item 5.4.2., para além de se mostrar totalmente desarrazoada, fere de morte o disposto no §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que, por sua vez, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caratê competitivo do certame, senão vejamos."

Com relação a este quesito, cabe destacar que o item 5.4.2 exigia a apresentação de 5.4.2 atestado(s) técnico(s) ou documento(s) equivalente(s) que comprovem possuir contrato(s) estipulado(s) com operadora(s) de plano de assistência à saúde e/ou odontológico que irá(ão) integrar os documentos, devidamente autorizada (s) a operar pela Agência Nacional de Saúde – ANS, observado o item 12.4 do Anexo II – Projeto Básico.

Dessa forma, o Edital permitiu às proponentes apresentar atestados técnicos ou documentos equivalentes, inclusive poderia a Recorrente contestar a referida exigência caso não concordasse com os termos do referido item. Entretanto, ao ser inabilitada alega que a exigência do item 5.4.2 se mostra totalmente desarrazoada, entretanto, não foi contestada pela Recorrente em sede de impugnação por exemplo.

1.2. Apresentou critério de reajuste incompatível com o item 8.1 do Anexo II – Projeto Básico do Edital (item 5.5.1.4).

O subitem 5.5.1.4 do Edital exigiu que as Administradoras de Benefícios apresentassem:

> *"5.5.1.4. Detalhamento do critério de reajuste dos preços (contraprestações pecuniárias) dos planos de assistência à saúde e/ou odontológicos ofertados, sendo que o reajuste financeiro deverá ser por índice de preços ao consumidor ou índices gerais de preços, de ampla divulgação, calculados por institutos ou fundações de reconhecida credibilidade (IPCA, IPCA-15, INPC, IGP-10, IGPMIGPDI, apurados respectivamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE ou Fundação Getúlio Vargas - FGV), ou ainda com base na Variação dos Custos Médicos e Hospitalares (VCMH), calculado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar - IESS, bem como a Sinistralidade, meta utilizada para cálculo do reajuste técnico-atuarial do contrato, que não poderá ser inferior a 70%."*

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

A Recorrente reapresenta em seu Recurso Administrativo as regras de reajustes apresentadas em sua Proposta Comercial e argumenta que: “Ora, se o resultado é o mesmo, por óbvio, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, uma vez que a busca pela proposta mais vantajosa deve prevalecer sobre o formalismo excessivo.”

Mais uma vez a Recorrente pleiteia a reformulação da decisão da Comissão com base em argumentos que no sentido de relativizar as exigências do Edital, para adequar sua proposta o que não é permitido por lei. O Edital é instrumento vinculante, e sua finalidade é impor as mesmas regras a todas as empresas interessadas no certamente, não podendo aplicar caráter subjetivo de avaliação da proposta e documentos de habilitação.

Reitera-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o fundamento do princípio da legalidade e da objetividade nos processos de licitações e credenciamentos, e impõe à Administração e ao licitante ou proponente, no caso do Edital nº 003/2020, à observância de todas as normas estabelecidas no Edital de **forma objetiva**, ainda que não seja um processo que se paute no princípio da competitividade, como é o caso do pregão eletrônico.

Para impedir decisões arbitrárias ou interpretações equivocadas dos termos do Edital e seus anexos, é obrigatório constar no instrumento convocatório a possibilidade das empresas interessadas efetivarem questionamentos ou impugnarem o Edital, quando identificada qualquer irregularidade ou critérios excessivos que extrapolam o princípio da razoabilidade.

Em que pese o poder discricionário da Administração que permite aplicar as regras do edital ao caso concreto, para melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas, é vedado à Comissão se afastar dos critérios objetivos de seleção, sob pena de cometer ato ilegal o que ensejaria a anulação do credenciamento em questão.

Desta forma, ainda que irresignada com a decisão, caberia à Recorrente se atentar aos critérios objetivos de reajuste, estabelecido no Edital.

Por fim, em que pese o Edital de Credenciamento possibilite ao maior número de empresas do mercado a participarem do processo, em condições de igualdade, é vedado à Comissão e à Presidência desse CAU/MG se furtar a seguir os critérios estabelecidos no Edital, sob pena de infringir os princípios da

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

vinculação ao Edital, da isonomia e da legalidade, posto que todas as empresas interessadas são obrigadas a cumprir todos os requisitos do Edital, se assim não o fosse, a força normativa do instrumento de credenciamento restaria prejudicada e o processo de credenciamento eivado de vícios insanáveis, o que redundaria em sua anulação.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos

a. Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ELO Administradora de Benefícios Ltda, vez que não apresentou Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020 (item 5.2.2.);

b. Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ELO Administradora de Benefícios Ltda, por não atestado técnico ou documento equivalente que comprove possuir contrato(s) estipulado(s) com operadora(s) de plano de assistência à saúde e/ou odontológico que integra a proposta (item 5.4.2).

c. Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ELO Administradora de Benefícios Ltda, por não apresentar critério de reajuste incompatível com o item 8.1 do Anexo II – Projeto Básico do Edital (item 5.5.1.4).

d. Seja mantida a decisão dessa Comissão, contida no Registro de Habilitação que concluiu pela HABILITAÇÃO desta Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.; e pela INABILITAÇÃO das proponentes Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda., Uniben Administradora de Benefícios EIRELI, Benevix Administradora de Benefícios Ltda., Servix Administradora de Benefícios S/S, e Elo Administradora de Benefícios Ltda.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 21 de dezembro de 2020.

Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.

Fabio Silva dos Passos Miranda

RG nº 63.713.537-4

CPF n° 074.380.597-66

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código BF24-2097-F038-A784.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Qualicorp. Para verificar as assinaturas clique no link: https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BF24-2097-F038-A784 ou vá até o site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BF24-2097-F038-A784

Hash do Documento

EFC4C34E5E8B10E544EB56B5C403A26D1FA68D444D1E212E67A60AB92A234C3D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/12/2020 é(são) :

- ☑ Fabio Silva Dos Passos Miranda (Signatário - Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.) - 074.***.***-66 em 21/12/2020 19:33 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital